

LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 10/08/2026.

DISCIPLINA A CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULAMENTADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Rege-se por esta Lei a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no caput, a cessão de direitos creditórios deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos, sem prejuízo da cobrança pelo cessionário;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI - ser autorizada pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CREDITÓRIOS PASSÍVEIS DE CESSÃO

Art. 2º Podem ser objeto de cessão onerosa os direitos creditórios, tributários e não tributários, constituídos e reconhecidos pelo devedor.

§ 1º Consideram-se reconhecidos pelo devedor os créditos que tenham sido objeto de:

- I – transação tributária, negócio jurídico processual e confissão de dívida;
- II – adesão a programa de parcelamento, especial ou não;
- III – declaração fiscal sem o respectivo recolhimento da obrigação tributária;
- IV – lançamento tributário não impugnado na fase administrativa e para o qual não caiba mais reclamação ou recurso, nos termos do art. 145, I, do Código Tributário Nacional;
- V – inscrição em dívida ativa;
- VI – qualquer outra forma de reconhecimento tácito ou expresso da obrigação pelo devedor ou contribuinte, conforme a natureza do crédito, em especial o protesto e a negativação nos serviços de proteção do crédito.

§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A cessão não extingue a obrigação correspondente, não modifica a natureza do crédito cedido, e não poderá alterar as condições do parcelamento administrativo, causar ônus ou dificuldades para o cumprimento do parcelamento firmado, ou impedir a aplicação, sobre o crédito originário do fluxo de recebimento cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

Art. 4º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Município de Aracruz constituem crédito autônomo e não serão objeto de cessão pelo Município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir sociedade de propósito específico (SPE), na forma de sociedade por ações, com a totalidade do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com o objetivo social de realizar a cessão dos direitos creditórios que lhe forem cedidos pelo Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade viabilizar a estruturação, implementação e gestão de operações financeiras que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou

outras formas de captação de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos referidos direitos creditórios.

§ 1º É dispensada a licitação para a cessão, pelo Poder Executivo Municipal à SPE, dos direitos creditórios de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º A SPE a que se refere o caput deste artigo não poderá receber, do Município, recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º O Município poderá, diretamente ou por meio da SPE constituída nos termos desta Lei, efetivar a contratação de companhia securitizadora responsável pela estruturação e implementação da operação de cessão de direitos de que trata esta Lei, bem como de outros prestadores de serviços.

Art. 7º O Município poderá, diretamente ou por meio da SPE constituída nos termos desta Lei, efetivar a cessão dos direitos creditórios a fundo de investimento em direitos creditórios.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 8º O contrato de cessão de direitos creditórios deverá prever a contratação de serviços de assessoria de cobrança, com o objetivo de apoiar a Fazenda Municipal na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cujos direitos tenham sido cedidos.

§ 1º Os serviços auxiliares referidos no caput, quando envolverem interação com contribuintes ou outros devedores dos créditos cedidos, ficam restritos à execução de atos relacionados à cobrança administrativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º Os serviços de assessoria de cobrança serão contratados pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 10. As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do

art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os § 2º do artigo 1º e o artigo 9º desta Lei.

Art. 11. A operação de cessão de direitos creditórios realizada nos termos desta Lei não constitui operação de crédito, sendo considerada para os fins legais como operação definitiva de venda de patrimônio, nos termos do art. 39-A da Lei federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 12. Os direitos creditórios, objeto de cessão, devem ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

§ 1º O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Aracruz relatório demonstrativo e circunstanciado dos créditos cedidos onerosamente de que trata esta Lei, até 31 de março do ano subsequente, para análise da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 2º O relatório referido no § 1º deve conter, no mínimo, as seguintes informações, prestadas por intermédio da estruturadora da operação:

- I – precificação dos ativos objeto da cessão definitiva;
- II – origem dos ativos cedidos;
- III – relatórios que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida;
- IV – balanço atualizado dos créditos não cedidos e dos créditos cedidos;
- V – informações detalhadas sobre a destinação dos recursos arrecadados com as operações;
- VI – outras informações, sem prejuízo de eventuais complementações requeridas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de agosto de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal